

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

RES. 490/09

SESSÃO DE 03/04/2009 - (65ª SESSÃO)

PROCESSO N.º: 1/1920/2008 AI Nº 1/200805041

RECORRENTE: MARIA BEZERRA SILVA - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA ELOI

MATRÍCULA: 0328851X

CONS. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS - DIEF. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em face de restar provado que não houve o ilícito tributário. Descaracterizada a infração. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão condenatória de 1ª instância de procedência para a Improcedência do feito fiscal. **DECISÃO POR MAIORIA.** Decisão de improcedência em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: Deixar o contribuinte enquadrado no Regime de Pagamento Normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação Nº 2008.06242, no prazo devido, para entregar os arquivos magnéticos das DIEF's dos meses de julho a dezembro de 2007 e Janeiro de 2008".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VI, "E", item 1, Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e 13633/05.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

A empresa não ingressou com impugnação. Julgamento à revelia.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.17 a 19.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A recorrente interpõe como razões de recurso, fls.23, o que se segue:

- Que nunca deixou de pagar os devidos tributos como também as informações da firma e como as demais foram informadas pelo escritório contábil à SEFAZ;
- Que enviou xérox de documentos recebidos e expedidos ao setor competente;
- Que não tem condição de pagar esta importância; que é um pequeno comércio.

Às fls.30, e empresa acostou outra informação aos autos.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 61/2009 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão condenatória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

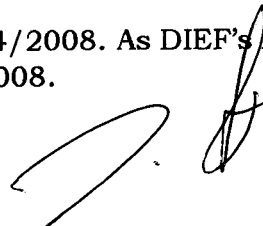
Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela recorrente, a saber: deixar de entregar a Declaração de Informação Econômico Fiscal – DIEF, no prazo devido. O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação de Nº2008.06242.

A questão, portanto, reside na entrega das DIEFs.

O fato é que, o Auto de Infração fora emitido em 24/04/2008. As DIEF's referem-se aos meses de julho a dezembro de 2007 e janeiro de 2008.



Verifica-se que, no sistema DIEF que desde a data de 24/01/2008 a empresa vem tentando transmitir tais documentos, ocorrendo, assim, sucessivas rejeições. Até bem antes da autuação.

Acontece que, o sistema não pode negar o direito constitucional de receber os documentos de um contribuinte. Um software não pode determinar uma conduta de forma tão inflexível. O velho jargão aqui se enquadra: "cada caso é um caso".

É oportuno destacar que, a Instrução Normativa Nº13, de 18 de junho de 2008, em seu artigo 12 dispôs que "as empresas não optantes do Simples Nacional com CNAE - Fiscal principal de arrecadação e fiscalização sujeita à cobrança do ICMS na sistemática de substituição por entrada, enquadradas de ofício no Regime Especial de Recolhimento com exigência de Ufirce, ou no Regime Normal serão enquadrados no Regime Especial de Recolhimento **sem exigência de Ufirce** com efeito retroativo a **partir de 1º de julho de 2007**". (GN)

Assim, não podemos anuir com a pretensão fiscal. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude a que não concorreu.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MARIA BEZERRA SILVA - ME** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr Alfredo Rogério Gomes de Brito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe provimento, para por maioria de votos, reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos desse voto e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o proferido pelo conselheiro José Sidney Valente Lima que se manifestou pela procedência da autuação nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

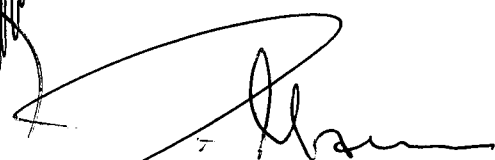
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2009.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

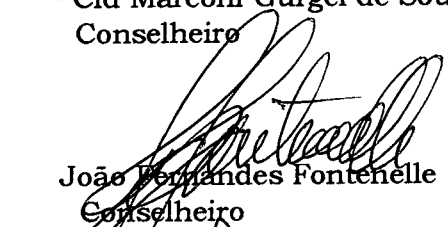

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

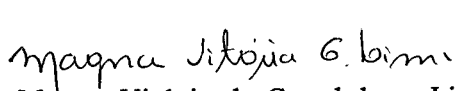
CONSELHEIRO(A)S:

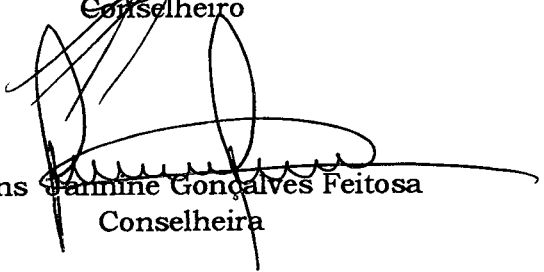

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

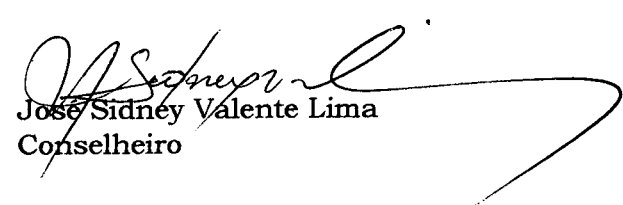

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

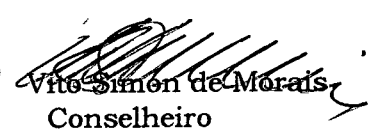

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simen de Moraes
Conselheiro